



Número: **0804082-28.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **17/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.112,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COSMO SILVA DOS SANTOS (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14337 166	17/05/2018 14:32	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
14337 212	17/05/2018 14:32	<u>COSMO SILVA DOS SANTOS</u>	Outros Documentos
14337 221	17/05/2018 14:32	<u>COSMO SILVA DOS SANTOS1</u>	Outros Documentos
14430 145	22/05/2018 18:12	<u>Despacho</u>	Despacho
17429 771	26/10/2018 10:50	<u>Expediente</u>	Expediente
17895 236	21/11/2018 13:19	<u>Petição</u>	Petição
17895 294	21/11/2018 13:19	<u>DOC COSMO</u>	Outros Documentos
22352 444	01/07/2019 17:02	<u>Despacho</u>	Despacho
22365 649	01/07/2019 18:08	<u>Expediente</u>	Expediente

Anexo



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 17/05/2018 14:32:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051714322798800000013994332>
Número do documento: 18051714322798800000013994332

Num. 14337166 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

COSMO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 4517271 SSDS/PB e CPF de nº 533.634.263-72, residente e domiciliado na rua Luciano Leal Wanderley, 182, AP 101, Cuiá, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **22/07/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de rádio distal esquerdo, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 337,50 em 23/02/2018, conforme documentação acostada.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação para aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no



complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.112,50

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de abril de 2018.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295

THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?



- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10




[Buscar no site](#)
[A COMPANHIA](#) [SEGURO DPVAT](#) [PONTOS DE ATENDIMENTO](#) [CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS](#) [SALA DE IMPRENSA](#) [TRABALHE CONOSCO](#) [CONTATO](#)

Seguro DPVAT
Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170589890 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA COSMO SILVA DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial João Pessoa-PB

BENEFICIÁRIO COSMO SILVA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 53363426372

Posição em 22-02-2018 16:42:53

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

23/02/2018	R\$ 337,50	R\$ 0,00	R\$ 337,50
------------	------------	----------	------------

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/12/2017	Reprogramação de pagamento	
14/11/2017	Interrupção de Prazo	
10/11/2017	Aviso de Sinistro	

ACESSIBILIDADE


[/Pages/Acessibilidade.aspx](#)

[/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx](#)
[A](#)
[A](#)
[A](#)
[A](#)




Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 17/05/2018 14:32:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051714321130300000013994379>
Número do documento: 18051714321130300000013994379

Num. 14337221 - Pág. 2

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME cosmo Silva dos Santos TELEFONE 904095389
ESTADO CIVIL casado PROFISSÃO Doutor 99689-80-22
CPF 533 834 263-72 RG 103219489 ENDEREÇO R. Luciano
Teal Wandozky 102 Ap 102 Cuiá

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 14.438, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438, ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, OAB/PB 14.178, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

João Pessoa, 06 de Agosto de 2016.

(OUTORGANTE) Cosmo Silva dos Santos





REQUISIÇÃO DE EXAME N° 22.2017

Exame Requisitado: Exame Corporal de Acidente de Trânsito - Dpvat

Delegado(a) da Polícia Civil: Alberto Jorge Diniz e Silva

Local: João Pessoa/PB

Data: 13/03/2017

Ref.: BO N° 00506.01.2017.1.00.420

Ilmo(a). Sr(a).

Dr(a). Fábio Almeida Gomes

Núcleo de Medicina e Odontologia Legal - João Pessoa

João Pessoa/PB

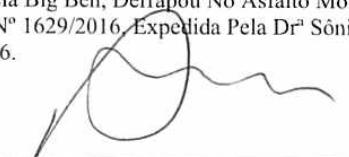
Senhor(a) Gerente,

Requisitamos de Vossa Senhoria as providências para que no prazo legal (art. 160, parágrafo único do CPP, alterado pela lei 8.862/94) seja procedido o **Exame Corporal de Acidente de Trânsito - Dpvat** na pessoa abaixo qualificada, devendo responder os quesitos abaixo formulados e remeter o laudo para **Delegacia de Polícia Civil – Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital/PB**.

Periciando(a):

COSMO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 533.634.263-72, CNH nº 05518934758, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Autônomo, filho(a) de Maria de Fatima Silva dos Santos e Francisco Martins dos Santos, natural de Fortaleza/CE, nascido(a) em 24/10/1971 (45 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Luciano Leal Wanderley, nº 182, APTº 101, bairro Cuiá, tendo como ponto de referência Perto da Madereira, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato: (83) 98709-5389.

Histórico: Que No Dia 22.07.2016, Por Volta das 06h40, Conduzia a Motocicleta de Marca Honda/cg150 Titan Mix Ex, Cor Laranja, Ano 2010/2010, Placa Nqb1568/pb, Chassi 9c2kc1640ar048702, Registrada Em Nome de Maria de Fatima Souza da Silva, Pela Av. Flávio Ribeiro Coutinho, Manaíra, Nesta Capital, Quando Passava Em Frente À Farmácia Big Ben, Derrapou No Asfalto Molhado, Vindo Com Isso, a Cair Ao Solo e Lesionar-se Conforme Certidão N° 1629/2016, Expedida Pela Drª Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Crm/pb 2959, Datado de 07.11.2016.


ALBERTO JORGE DINIZ E SILVA
Delegado(a) de Polícia Civil





CARLOS VITOR GARVALHO DE SOUSA
RUA LUCANO LEAL WANDERLEY, 1827 apto 102 - CUIA
JOAO PESSOA / PB CEP 58000000 (AG-1)

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls. RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO B/230, Km 25 - Crato Residencial João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Rctero 15-2-815-2800 Referencia: Mai/2017
Nº medidor 00008888244 Emissao: 24/05/2017
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°001.186.306
Código para Débito Automático: 00017178740

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/1717874-0

Canal de contato

Mai / 2017

Declaração de Citação Anual de Débitos

Conforme previsto na Lei 12.007 de 29 de junho de 2009, informamos a citação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta unidade consumidora vencidos no ano de 2016 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.

- Informamos a não efetuação da leitura por impedimento do acesso a sua unidade, resultando no faturamento pela média. Eventual diferença será compensada no próximo faturamento. Reafirmamos a necessidade de deslocar o acesso ao local da medição. Persistindo o impedimento o fornecimento poderá ser suspenso após três dias da apresentação desta fatura (Art.171 Res.416 ANEEL).

CPF/ CNPJ/ RANI

6024314448	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
------------	----------	-------	-----------	---------	------

Inst Est. Data Leitura Data Leitura 25/04/17 1041 24/05/17 1126 1 84 28

Faturas em atraso

	Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
03/05/2017	Consumo em kWh	84	0,42818	35,86
31/03/2017	Adic. B. Vermeira			2,52
	ICMS			13,84
	PIS			0,80
	COFINS			2,75

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA	2,29
CUSTO DE EMISSÃO DE 2ª VIA 04/2017	2,71
CUSTO DE EMISSÃO DE 2ª VIA 03/2017	2,71
JUROS DE MORA 02/2017	2,27
MULTA 02/2017	2,57
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 02/2017	0,01

Histórico de Consumo (kWh)

Abr/17	127
Mar/17	145
Fev/17	199
Jan/17	44
Dez/16	128
Nov/16	117
Out/16	105
Set/16	93
Ago/16	12
Jul/16	6
Jun/16	30
Maio/16	3

	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	55,77	25,00	13,94
PIS	55,77	1,0757	0,60
COFINS	55,77	4,9448	2,75

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

31/05/2017 R\$ 68,27

8fa5.0aec.b409.eb86.68c1.6021.8f2d.a7b2.

Indicadores de Qualidade 3/2017 - Paraíba

Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	5,31	0,00	Serviços de Dist. da Energia PB	19,85	20,28
DISTRIMESTRAL	10,62	NOMINAL	Compra de Energia	16,89	27,38
DIANAL	21,25	220	Serviço de Transmissão	0,65	1,39
FIOMENSAL	0,00	CONTRATADA	Encargos Sistêmicos	4,29	7,91
FIOTRIMESTRAL	89,92	UNITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	24,37	35,70
FIGANAL	13,45	202	Outros Serviços	5,42	7,84
CMIA	3,03	231	Total	68,27	100,00



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 17/05/2018 14:32:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051714321130300000013994379
Número do documento: 18051714321130300000013994379

Num. 14337221 - Pág. 7



CERTIDÃO

Nº. 1629/2016

Atendendo solicitação de **EGUINALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 870777 e Prontuário nº 2016.07.001852 pertencente a **COSMO SILVA DOS SANTOS** que foi atendido dia 22/07/2016 às 09h11min, vítima de acidente de moto há dois dias apresentando trauma em punho esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura distal do rádio esquerdo. Submetido a procedimento cirúrgico dia 02/08/16 e alta médica dia 04/08/16.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 07 de Novembro de 2016


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
52056-384 JOAO PESSOA Fone: (83)3214-1980
FAX: (83)3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 370777 Adm: Nao Regulado
Data: 22/07/2016
Hora: 09:11:53
Repcionista: ANA CLAUDIA XAVIER SANTOS
Clinica: TRAUMATOLOGICA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Num. Frontuario: 2016.07.001852

Nome: COSMO SILVA DOS SANTOS
NS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 183419489 Fone: 987095389
M: ARACATI/CE Data Nasc.: 24/10/1971 Id: 44 ano(s)
End: RUA- NAO INFORMADO/ RESIDENCIAL JOSE FRANCISCO ,182CNS/ 706300733214372
Bairro: CUIA Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Pai: FRANCISCO MARINS DOS SANTOS

Mae: MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS

Ocupação: AUTONOMO

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: COSMO SILVA DOS SANTOS

Doc. Responsavel: 987095389 / IDENTIDADE: 183419489

Procedencia: OUTRA UNIDADE HOSPITALAR

Transporte utilizado: PACIENTE PARA AVALIACAO CIRURGICA

Vitima de acidente por: ACIDENTE DE MOTO NO DIA 13/07 (QUEDA) EM MANAIRA

Vitima de violência por: AS 7:30HRS PROX A FARMACIA SIGBEM

Caso Policial

CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

PA: 120/80 mmHg FR: 120

FC: TP:

Peso: Altura:

Q: Cem: IMC:

Circ. Abd: O2%:

Q: Principal

Acidente vitima de moto trauma em SE

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Priate com HISTÓRIA DE ACIDENTE MOTOCICLISTA
HA 2 DIAS APRESANTANDO DOR E EDema no PUNTO D

SGU677

Diagnóstico

Conducta

MX

Fratura 1/3 distal do Rodo F.

Prescrição

Horario da medicacao

02 intercamentos

Karen da Silva Carvalho
Enfermeira
COREN-PB
00221065034-93



Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtd | Medicamentos | Dose | Horario | Evolução

Reservado p/ liberação

Assinatura da Enfermagem

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

Residencia Transferido Desistencia UTI
 Alta a pedido Enfermaria Obito: Atestado SVO IML

Cosme Silva

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Mestre

los santos





**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

Processo nº 0804082-28.2018.8.15.2003

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se a inexistência de comprovante de residência em nome da parte autora.

Desta feita, **intime-se** a parte autora para, no prazo máximo e improrrogável de lei, de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, juntando comprovante de residência em seu nome ou declinar a correlata relação do parentesco existente com o terceiro indicado no documento de ID 14337221, pág. 7, a fim de aquilatar a competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da exordial.

JOÃO PESSOA, 22 de maio de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 22/05/2018 18:12:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805221812161200000014083545>
Número do documento: 1805221812161200000014083545

Num. 14430145 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

Processo nº 0804082-28.2018.8.15.2003

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se a inexistência de comprovante de residência em nome da parte autora.

Desta feita, **intime-se** a parte autora para, no prazo máximo e improrrogável de lei, de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, juntando comprovante de residência em seu nome ou declinar a correlata relação do parentesco existente com o terceiro indicado no documento de ID 14337221, pág. 7, a fim de aquilatar a competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da exordial.

JOÃO PESSOA, 22 de maio de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 22/05/2018 18:12:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805221812161200000014083545>
Número do documento: 1805221812161200000014083545

Num. 17429771 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4^a VAR
REGIONAL DE MANGABEIRA.

JUSTIÇA GRATUITA

COSMO SILVA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelêcia, apresentar sua EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, atendendo à determinação deste duto Juízo, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil atendendo à determinação deste duto Juízo, requerer a juntada do COMPROVANTE DE RESIDENCIA EM NOME DO AUTOR.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, tudo por ser de inteira e lidima justiça.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 21/11/2018 13:19:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112113193150000000017418798>
Número do documento: 18112113193150000000017418798

Num. 17895236 - Pág. 1

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscalconta da energia elétrica.: N° 014.640.680



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

COSMO SILVA DOS SANTOS
RUA LUCIANO LEAL WANDERLEY 182 AP 102
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1717874-0

REFERÊNCIA

OUT/2018

APRESENTAÇÃO

25/10/2018

CONSUMO

130

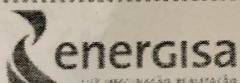
VENCIMENTO

01/11/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 123,91

Acesse: www.energisa.com.br



DESTQUE AQUI

COSMO SILVA DOS SANTOS

Roteiro: 15-002-815-6600

83650000001-0 23910149000-5 17178742018-0 10900002019-7



VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

MATRÍCULA

01/11/2018

R\$ 123,91

1717874-2018-10-9



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 21/11/2018 13:19:33

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112113180836900000017418850>

Número do documento: 18112113180836900000017418850

Num. 17895294 - Pág. 1

Scanned with CamScanner



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0804082-28.2018.8.15.2003

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

Vistos.

Defiro a gratuitade processual.

Designo audiência **UNA** para o dia **14/08/2019**, às **16:40**, a realizar-se na sala de audiências da 4^a Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 01/07/2019 17:02:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070117024740700000021696462>
Número do documento: 19070117024740700000021696462

Num. 22352444 - Pág. 1

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, para proceder à perícia judicial, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 1 de julho de 2019

Juiz(a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0804082-28.2018.8.15.2003

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

Vistos.

Defiro a gratuitade processual.

Designo audiência **UNA** para o dia **14/08/2019**, às **16:40**, a realizar-se na sala de audiências da 4^a Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 01/07/2019 17:02:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070117024740700000021696462>
Número do documento: 19070117024740700000021696462

Num. 22365649 - Pág. 1

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, para proceder à perícia judicial, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, científica acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 1 de julho de 2019

Juiz(a) de Direito

